



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2020

"Altera a Lei nº 14.675, de 2009, regulamentando o licenciamento ambiental autodeclaratório".

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, da lavra do Deputado Valdir Cobalchini, que pretende alterar a Lei nº 14.675, de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, para, segundo sua ementa, regulamentar o licenciamento ambiental autodeclaratório.

Da Justificativa ao texto proposto (fl. 04), extrai-se o seguinte:

O Presente Projeto de Lei objetiva conferir maior celeridade a atividade de licenciamento ambiental.

[...]

Nesse contexto, se o Estado pode definir procedimentos específicos e simplificados para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, admite-se a previsão, em lei estadual, de procedimento para a outorga da licença ambiental por compromisso, que é um procedimento mais simples e específico.

Dessa forma, se é ao Estado outorgado definir procedimentos específicos para as licenças ambientais, assim como complementar as normas gerais fixadas na mencionada Resolução, lhe é facultado, pelo mesmo ato normativo, criar um procedimento específico para a outorga da Licença Ambiental por Compromisso.

[...]

Assim, o Estado pode, dentro da sua competência suplementar, dispor sobre o assunto, sob pena de estar adstrito a tão somente reproduzir o conteúdo da norma geral editada pela União.

Dessa forma, a instituição da norma Estadual não caracteriza extrapolação da competência legislativa concorrente, uma vez que



é dado ao Estado complementar a regra geral nacional de forma harmônica com seus comandos, o que é o caso dos autos.

A Licença Ambiental dos empreendimentos de baixo impacto ambiental, porte P (pequeno) já tem critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão estadual licenciador e o licenciamento por meio de LAC não importará modificações deste viés. Desta forma o licenciamento ambiental dos empreendimentos de baixo impacto ambiental, porte P (pequeno) continuarão sob mesmo viés técnico, de modo que o que será alterado é procedimento para a obtenção da licença, através da autodeclaração.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de abril de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual fui designada relatora, conforme estabelece o art. 130, VI, do Rialese.

É o relatório.

II - VOTO

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, cabe anotar que a competência material para dispor sobre o tema em tablado, ou seja, definir procedimentos específicos e simplificados para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, visando “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ante a competência material comum dos entes federados e com o fim de a organizar, restou determinado, que cabe à Lei Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Assim, surgiu a Lei Complementar nacional nº 140, de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Por sua vez, no que tange ao licenciamento ambiental, incumbe aos Estados, nos termos do art. 8º, XV, da mencionada Lei Complementar nacional nº 140, de 2011, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas em seu território, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Portanto, o Projeto de Lei em referência serve para assegurar que o licenciamento ambiental dos empreendimentos continuarão sob o mesmo olhar técnico, de modo apenas a alterar o procedimento para obtenção da licença ambiental, por meio da autodeclaração, conferindo maior agilidade e rapidez.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice ao regular trâmite da matéria.

Entretanto, esta Relatora recebeu a manifestação da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), enviada por meio da correspondência datada de 12 de maio de 2020, em que aquela entidade apresentou sugestões para o aprimoramento do texto legislativo sob análise, quais sejam (I) suprimir o termo “adesão” do § 15 do art. 36, e § 2º do art. 38, “por se tratar da referência à antiga nomenclatura da Licença Ambiental por Compromisso – LAC, antes identificada por Licença de Adesão ou Compromisso, mudança essa já

reconhecida na Resolução CONSEMA nº 133/2019”, e (II) substituir a expressão “empreendimentos de pequeno e médio porte e baixo e médio impacto ambiental” do § 5º do art. 36, pela palavra “atividades”, já que a “mudança da redação possibilita a continuidade das atividades, consideradas de grande potencial”, porém liberadas mediante emissão da LAC, conforme Resolução CONEMA nº 144/2019”.

Sendo assim, para acolher as sugestões encaminhadas pela FIESC, conformando-as ao texto da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, objeto da presente proposição parlamentar, proponho (I) suprimir o termo “adesão” dos §§ 5º e 15 do art. 36, e § 2º do art. 38, “por se tratar da referência à antiga nomenclatura da Licença por Compromisso – LAC”; e (II) substituir a expressão “empreendimentos de pequeno e médio porte e baixo e médio impacto ambiental” do § 5º do art. 36, pela palavra “atividades”, já que a “mudança da redação possibilita a continuidade das atividades, consideradas de grande potencial”, pois, o texto vigente da suscitada legislação estadual (Lei nº 14.675, de 2009) não compreende o conceito de empreendimento como análogo ao de atividade, como sugerido pela FIESC, passando então a futura lei a valer para todo o tipo de atividade, independente do potencial impacto e (III) alterar o prazo de implementação da presente lei, de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar um prazo maior a sua real incorporação ao ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0105.9/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, **com as Emendas Modificativas ora anexadas.**

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2020

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0105.9/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os §§ 4º, 5º, 9º e 15 do art. 36 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36.

.....

§ 4º Os empreendimentos passíveis de LAC ou dispensados de licença admitirão supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração por procedimento autodeclaratório.

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente para atividades, mediante declaração de compromisso firmada pelo empreendedor e por seu responsável técnico, com os critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidas pela autoridade licenciadora.

.....

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos, e aos licenciados ou em trâmite.

.....

§ 15. O órgão ambiental emitirá a LAC no prazo de um dia útil após a data de protocolo da declaração de compromisso pelo empreendedor, ficando autorizado o início do empreendimento a partir deste prazo. (NR)”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2020

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0105.9/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 38 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 38.

§ 1º Os empreendimentos passíveis de LAC e dispensados de licenciamento, sem prejuízo do pagamento da taxa respectiva, admitirão supressão de vegetação secundária em estágios inicial e médio de regeneração, por procedimento autodeclaratório de Autorização de Corte de Vegetação – AuC.

§ 2º O órgão ambiental emitirá Autorização de Corte de Vegetação – AuC no prazo de um dia útil após a data do protocolo da declaração de compromisso do empreendedor com os critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidas pela autoridade licenciadora, ficando autorizado o início do empreendimento a partir deste prazo.

§ 3º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia – LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação – LAI ou Autorização Ambiental – AuA da atividade. (NR)”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2020

O caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 0105.9/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O órgão ambiental implementará as alterações previstas nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias, visando a concessão de LAC e AuC eletronicamente.”

.....

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora